



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.1

Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	2
ACÓRDÃOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
ADMINISTRATIVO.....	16
DESPACHOS.....	25
CAUTELARES.....	27
EDITAIS.....	61

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.2

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12682/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 187 (CENTO E OITENTA E SETE) VAGAS DE CARGOS DIVERSOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2013.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, SAUL NUNES BEMERGUY (GESTOR) E RAIMUNDO CARVALHO CALDAS

ADVOGADO (S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12438 E IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12836/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO DA CIDADE DE FONTE BOA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 9/2015, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 842/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12831/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2013, FIRMADO COM O IDAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3653/2014)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.3

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO: JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12847/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ROSALIA DE JESUS FERREIRA FRÓES, PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMAZONAS SEMPRE VIVO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2012, FIRMADO COM A SETRAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2457/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB, ONG AMAZONAS SEMPRE VIVO

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12849/2021

ANEXOS: 12850/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 18/2015, FIRMADO COM A SEPED E A ASSOCIAÇÃO DE SURDOS DE MANAUS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4460/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, MARCELO PEREIRA DA COSTA, ASSOC. DOS SURDOS DE MANAUS - ASMAN

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12850/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCELO PEREIRA DA COSTA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MANAUS - ASMAN, REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 18/2015, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1174/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, MARCELO PEREIRA DA COSTA, ASSOC. DOS SURDOS DE MANAUS - ASMAN, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 13335/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2011, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4024/2013)





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.4

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): JOEL RODRIGUES LOBO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14098/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR PAULO DUARTE DE CARVALHO AMARANTE, PRESIDENTE DA ABRASME, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2014, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4178/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, WILSON DUARTE ALECRIM, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE MENTAL - ABRASME, PAULO DUARTE DE CARVALHO AMARANTE

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14555/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SR. MÁRCIO DOS SANTOS GUIMARÃES, PRESIDENTE DA ONG CONSTRUINDO CAMPEÕES DO AMAZONAS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/2013, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2555/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, MÁRCIO DOS SANTOS GUIMARÃES

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 11728/2022

ANEXOS: 11936/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANIRIA SABOIA DINIZ DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALMIR DINIZ DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 008.016-0C, NO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, DO ORGÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1808/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): ANIRIA SABOIA DINIZ DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALMIR DINIZ DE CARVALHO

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12575/2022





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.5

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ANÁLISE DO EDITAL Nº 3/2022 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS E PROVAS DE TÍTULOS, PARA PROVIMENTO DE 422 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS) DE DIVERSOS CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS DO QUADRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADA: FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - 12420

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13509/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 31/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC - CONSTRUIR E EQUIPAR O LICEU DE ARTES NO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTA. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13549/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. CONCEICAO DIAS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 949, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE " A", GRUPO 06 , REFERÊNCIA "I ", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE JULHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): CONCEICAO DIAS DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14853/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

REPRESENTANTE: OSWALDO SAID JÚNIOR, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.6

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

DECISÃO: DETERMINAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14762/2023

ANEXOS: 11614/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SEBASTIANA RIBEIRO COSTA, MATRÍCULA Nº 111.915-0D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1466/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SEBASTIANA RIBEIRO COSTA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14776/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA ACAUAN, MATRÍCULA Nº 177.398-4C, NO CARGO DE MÉDICO (ESPECIALISTA), CLASSE II, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1362/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA ÂNGELA DE SOUZA ACAUAN, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14824/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ODINEIA BONILHA LIMA, MATRÍCULA Nº 8022, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM O PORTARIA N.º 0809/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, MARIA ODINEIA BONILHA LIMA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.7

PROCESSO Nº 14829/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELENICE GONCALVES DE MIRANDA, MATRÍCULA Nº 120.036-4C, NO CARGO DE ENFERMEIRO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 750/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELENICE GONCALVES DE MIRANDA

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14835/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA LUIZA MIRANDA DELGADO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ALBERTO CELESTINO LOPES, MATRÍCULA Nº 116.360-4B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1644/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA MIRANDA DELGADO, ALBERTO CELESTINO LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14845/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA TEREZA FREIRE, MATRÍCULA Nº 1976, NO CARGO DE PROFESSOR I, ZONA DO CAMPO, 20H (P4 - NI) DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA -, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 117/2023/GPMB DE 07 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA TEREZA FREIRE, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14851/2023

ANEXOS: 15032/2023

ASSUNTO: PENSÃO/POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO CARMO TAVARES DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 017.924-8B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.8

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1800/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO TAVARES DA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14939/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RENATO MULLER MAGDALENO, MATRÍCULA Nº 126.549-0A, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1631/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): RENATO MULLER MAGDALENO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14975/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AIDE MARQUES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 146.864-2B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1296/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AIDE MARQUES DE SOUZA

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15001/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA AUXILIADORA REIS DA SILVA, NO CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ÉDIPO GÓES VIEIRA, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL III A-3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO O DECRETO MUNICIPAL DE 14 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, ÉDIPO GÓES VIEIRA, MARIA AUXILIADORA REIS DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.9

PROCESSO Nº 15027/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. LUZANIRA DOLZANE RICARDO, MATRÍCULA Nº 151.660-4C, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE “B”, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1526/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): LUZANIRA DOLZANE RICARDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15031/2023

ANEXOS: 15142/2023 E 15143/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. HILMAR DA SILVA VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA MARIA DE NAZARÉ SILVA VIEIRA, MATRÍCULA Nº 010.733-6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-II-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 634/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HILMAR DA SILVA VIEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DE NAZARÉ SILVA VIEIRA

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15038/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 025/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E A ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICORDIA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICORDIA, THIAGO LAFAIETE DE OLIVEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 15148/2023

ANEXOS: 12223/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. GISELLE DA SILVA COSTA, MATRÍCULA Nº 105.236-5 PORTARIA CONJUNTA N.º 684/2023A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 684/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.10

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): GISELLE DA SILVA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15262/2023

ANEXOS: 11389/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUGUSTA FONSECA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 012.196-7 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-F DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 687/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA AUGUSTA FONSECA FERREIRA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15276/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARCIONEY NASCIMENTO BATISTA, MATRÍCULA Nº 225.576-6A, NO CARGO DE COPEIRO, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1654/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCIONEY NASCIMENTO BATISTA

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15287/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CRISTIANE CRUZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 201.884-5A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1566/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CRISTIANE CRUZ DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15297/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IZANETE ARAÚJO MARTINS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSÉ LOPES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 148.917-8B, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.11

CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2354/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSÉ LOPES DE LIMA, IZANETE ARAÚJO MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15329/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA RITA DE CASSIA PIRES COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LUIZ GONZAGA DA SILVA COSTA, MATRÍCULA 937, NO CARGO DE GUARDA PATRIMONIAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 256, DE 05 DE JULHO DE 2023-GPMB, PUBLICADO NO D.O.M EM 11 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): RITA DE CÁSSIA PIRES COSTA, LUIZ GONZAGA DA SILVA COSTA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15343/2023

ANEXOS: 14674/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. AGENALDO SILVA DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 128.524-6A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AGENALDO SILVA DE ASSIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15382/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JUSCELY SOUSA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 011.458-8 C, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 35 DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 683/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): JUSCELY SOUSA DE CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15400/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.12

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA SIMOES CHAGAS, MATRÍCULA Nº 089.672-1 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 689/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DE FATIMA SIMOES CHAGAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15527/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DARLENE PEREIRA FARIAS, MATRÍCULA Nº 083.005-4 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 754/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): DARLENE PEREIRA FARIAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15567/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANEIDE GOMES BENAION, MATRÍCULA Nº 000.635-1A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM -, DE ACORDO COM A ATO Nº 23, DE 09 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): IVANEIDE GOMES BENAION, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15615/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. PATRICIA ALMEIDA COSTA, MATRÍCULA Nº 127.490-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1991/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PATRICIA ALMEIDA COSTA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15676/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.13

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ROSINEIDE MOURAO SOLARTE, MATRÍCULA Nº 003.260-3A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA I, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1608/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ROSINEIDE MOURAO SOLARTE

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11012/2023

ANEXOS: 13466/2022, 15442/2021 E 14828/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA UNIDADE GESTORA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO EXERCÍCIO DE 2022 ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DE NÚMERO: 0043/2019

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): RAYMISON MONTEIRO DE SOUZA, ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14830/2023

ANEXOS: 15063/2019 E 12665/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. REIRE SILVA TEIXEIRA RAMOS, MATRÍCULA Nº 079.684-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 619/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): REIRE SILVA TEIXEIRA RAMOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14840/2023

ANEXOS: 14983/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. REBEKA LIMA NINA DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR ELILSON NINA DE AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 130073-3 D, NO CARGO DE MEDICO CLASSE A, NÍVEL J, REF I, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA AO CARGO DE MEDICO I (GRADUADO), CLASSE A, REF. 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1870/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.14

INTERESSADO(S): REBEKA LIMA NINA DE AZEVEDO, ELILSON NINA DE AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14040/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONTRATO DE PATROCÍNIO CONTAS DE PATROCÍNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS JORGE SOZINHO FAUSTO, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEGIÃO DE BAMBAS, REFERENTE AO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 10/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3446/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, CARLOS JORGE SOZINHO FAUSTO, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEGIÃO DE BAMBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13735/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDNA AVELINO MACIEL, MATRÍCULA Nº 1923, NO CARGO DE GARI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE JUNHO DE 2006.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, EDNA AVELINO MACIEL

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 14935/2022

ANEXOS: 11157/2018, 11017/2017 E 10623/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR VIGOR SANTOS GOMES DA SILVA, MATRÍCULA N.º 008.246-5B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 11-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 394/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): VIGOR SANTOS GOMES DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA LUCIA VIDAL ALELUIA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.15

PROCESSO Nº 15787/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO DE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0056/2021-002 DO EXERCÍCIO: 2021 DA UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

REPRESENTANTE: JOÃO DE SOUZA GOMES

INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, INSTITUTO CULTURAL DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10021/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÕES REALIZADA PELA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNIC. DE ASSIST.SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): WANDERLAN TEIXEIRA MOREIRA, PATRICIA LOPES MIRANDA

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10198/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARILUCE LEOCÁDIO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ROSILANDE DOS SANTOS NERY, NO CARGO PROFESSOR RURAL DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 016/2003.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, MARILUCE LEOCADIO DA SILVA, ROSILANDE DOS SANTOS NERY

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 10328/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUIZA DO NASCIMENTO BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE MARIDO DO EX-SERVIDOR JOSÉ BARBOSA FILHO, NO CARGO DE ZELADOR DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 16-A/1997.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): LUIZA DO NASCIMENTO BARBOSA, JOSÉ BARBOSA FILHO, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.16

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 14655/2023

ANEXOS: 10310/2018, 13798/2017 E 10311/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. OSNI BRUNO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ROSIMAR MEDINA OLIVEIRA DA SILVA, MATRÍCULAS Nº 026.648-5C E 026.648-5D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA "G" E PROFESSOR PF.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1357/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): OSNI BRUNO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSIMAR MEDINA OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 12 DE JANEIRO DE 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 62/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6543/2023/GP, datado de 28.12.2023, constante do Processo n.º 020000/2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.17

RESOLVE:

LOTAR a servidora **FLAVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, matrícula nº0043206A, na DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DICOM, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 63/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE PACIFICO SEABRA**, matrícula nº0043176A, na DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACORDÃOS - DIRAC, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.18

PORTARIA Nº 64/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **RODRIGO GIRAO DOS SANTOS**, matrícula nº0033286B, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 65/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.19

LOTAR o servidor **EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**, matrícula nº0010871C, no DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES - DERED, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 66/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SA BARBOSA**, matrícula nº0031500D, no DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS - DEGESP, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.20

PORTARIA Nº 67/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula nº0037109B, na DIRETORIA DE RECURSOS E REVISORES - DIREC, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 68/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.21

LOTAR as servidoras **FERNANDA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, matrícula nº0042803A e **JANAINA MENDES CARVALHO DE ALMEIDA**, matrícula nº0035556C, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 69/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ANA PAULA GOMES ROCHA**, matrícula nº0042978A, na DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.22

PORTARIA Nº 70/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **CRISTIANE ALMEIDA BALIEIRO**, matrícula nº0042870A, na DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA - CONSULTEC, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 71/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES**, matrícula nº0042986A, na DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DICOM, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.23

PORTARIA SEI Nº 325/2023-SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 130/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018896/2023;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 0029424B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.24

PORTARIA Nº 932/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 18.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019425/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 18.12.2023, participar da posse do Procurador Geral da República, representando o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido Conselheiro após o retorno, apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.25

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.698/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2128/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.838/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 910/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

PROCESSO Nº 16.823/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO EXARADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 16902/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.733/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.875/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 287/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS (DETRAN), E DA SRA. FRANCIELLE VIEIRA NUNES MIRANDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A INCLUSÃO IRREGULAR DE PESSOAS NÃO VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM COMISSÕES NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN).

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.26

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.839/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 249/2023 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES DAVIS ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA , PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS , EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.842/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 247/2023 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI , E DOS SENHORES EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BEBURI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.847/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de janeiro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.27

PROCESSO Nº 16.924/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FALTA DE ACESSIBILIDADE NO HOSPITAL DELPHINA AZIZ, FALTA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.935/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MANAUS-SEMAD, SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de janeiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 16846/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tonantins

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Tonantins

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico do município para pessoa com deficiência.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 23/26, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 058/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Tonantins, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1983, objetivando respostas em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquela municipalidade, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Representado apresentar respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Alega o Representante que o Portal de Transparência do referido município, **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

O Representante invoca o **dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar ao Município de Tonantins que ofereça *“ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”*.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal de Tonantins, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.29

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de Tonantins, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”).

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de seus requisitos, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.30

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

No referido pedido, o Representante solicita o deferimento da medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação da ferramenta de leitor de tela. A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência. Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência.

Nesse sentido, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, ACAUTELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. NOTIFICAR a Câmara Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Jayro Faia Garcia, Presidente, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:
 - 1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que explique os motivos pelos quais o portal eletrônico do município não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, fato que deu origem à presente Representação;
 - 1.2. desde já inicie os procedimentos para que o referido portal eletrônico se adeque aos pontos levantados na Representação, informando a esta Corte a respeito dessas providências;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/13, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.31

3. oficie o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Representante, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

AVO

PROCESSO: 16868/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e EMANUEL NUNES MAGALHAES

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta com Pedido de Medida Cautelar pelo Ministério Público de Contas, Em Desfavor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, na Pessoa do Sr. Emanuel Nunes Magalhães, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico da instituição municipal para pessoa com deficiência.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 22/24, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 52/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, objetivando respostas em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Representado apresentar respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Alega o Representante que o Portal de Transparência da referida Casa Legislativa, **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

O Representante invoca o **dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que ofereça *“ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”*.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.33

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”).

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de seus requisitos, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.34

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

No referido pedido, o Representante solicita o deferimento da medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação da ferramenta de leitor de tela, dentre outras. A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência. Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência.

Nesse sentido, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, ACAUVELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. NOTIFICAR o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:
 - 1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que explique os motivos pelos quais o portal eletrônico da Casa Legislativa Municipal não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, fato que deu origem à presente Representação;
 - 1.2. desde já inicie os procedimentos para que o referido portal eletrônico se adequa aos pontos levantados na Representação, informando a esta Corte a respeito dessas providências;





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.35

2. juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/21, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. oficie o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Representante, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: 16905/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.36

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Manaquiri, na pessoa da Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Representante, emitiu a Recomendação n.º 100/2023 à Câmara Municipal de Manaquiri, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Câmara informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a Câmara fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a Câmara não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Observou, o Representante, que a ausência de leitor de tela, prejudica a acessibilidade para deficientes visuais e pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção (TDHA). Além disso, não foram identificadas





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.37

ferramentas como libras, navegação por teclado, ajuste de fonte eficiente, preto e branco eficiente, inversão de cores, destaque de links, fonte regular e redefinição.

A ineficácia dessas ferramentas agrava a barreira tecnológica para cidadãos com diversas deficiências. Essas falhas comprometem a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Assim, devido à falta de resposta por parte da Câmara e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de





grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.39

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Câmara Municipal de Manaquiri) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.40

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** à Sr. Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri:

- **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.41

PROCESSO Nº: 16917/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, na pessoa do Sr. Moisés Santos da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 23/26, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Representante, emitiu a Recomendação n.º 84/2023 à Câmara Municipal de Caapiranga, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Câmara informações sobre a acessibilidade





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.42

em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a Câmara fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a Câmara não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Observou, o Representante, que, embora existam alguns recursos de acessibilidade, estes não são facilmente acessíveis aos usuários, exigindo conhecimento prévio de comandos específicos por meio de teclas de atalho. Incontestavelmente, o uso desse mecanismo, em vez de facilitar a promoção da informação, acaba impondo uma limitação ainda mais significativa.

O Representante destaca a necessidade de promover uma acessibilidade efetiva, com fácil acesso, vinculando essa medida aos princípios da transparência, inclusão e participação cidadã. Ressalta que as ferramentas de acessibilidade não devem ser apenas para cumprir exigências legais, mas também para criar uma sociedade mais justa, onde todos, independentemente de deficiência, possam participar plenamente da vida pública e do processo democrático.

No entanto, aponta que as ferramentas de atalho não são consideradas mecanismos efetivos de acessibilidade, prejudicando a promoção do bem jurídico tutelado. Destaca a falta de diversas ferramentas de acessibilidade na tela inicial do site da Câmara Municipal de Caapiranga, como libras, leitor de tela, aumento e diminuição de fonte, inversão de cores, destaque de links, fonte regular e redefinição.

Além disso, menciona a ineficiência do ícone de libras no site, pois ao clicar, o usuário é redirecionado para o site do Governo Federal. A ineficácia dessas ferramentas agrava a barreira tecnológica para cidadãos com diversas deficiências. Essas falhas comprometem a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Assim, devido à falta de resposta por parte da Câmara e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.43

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.44

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.45

pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Câmara Municipal de Caapiranga) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Moisés Santos da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga:

- **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.46

e redefinir, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 16889/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Francisco Antônio da Costa,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.47

para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela e navegação por teclado, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Representante, emitiu a Recomendação n.º 94/2023 à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Câmara informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a Câmara fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a Câmara não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Observou, o Representante, que a ausência de leitor de tela, libras e navegação por teclado prejudica a acessibilidade para deficientes visuais ou auditivos.

A ineficácia dessas ferramentas agrava a barreira tecnológica para cidadãos com diversas deficiências. Essas falhas comprometem a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Assim, devido à falta de resposta por parte da Câmara e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.48

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.49

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.50

pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Câmara Municipal de Careiro da Várzea) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Francisco Antônio da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Careiro da Várzea:

- **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela e navegação por teclado, por meio da apresentação de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.51

justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 16899/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Benedito



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.52

Cabral Rezende Junior, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão municipal.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 110/2023 – MP – FCVM (fls. 15/21), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor da Câmara Municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) a disponibilizar no site inicial da câmara municipal (...) as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir” e demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 22/25, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.53

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Itacoatiara necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Itacoatiara**, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



PROCESSO: 16901/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Barreirinha

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão municipal.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 148/2023 – MP – FCVM (fls. 13/20), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor da Câmara Municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de leitor de tela” e demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 21/23, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.55

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Barreirinha necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Barreirinha**, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.56

PROCESSO: 16909/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Maués

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Maués, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão municipal.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 150/2023 – MP – FCVM (fls. 13/19), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor da Câmara Municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de leitor de tela” e demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 20/22, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.57

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Maués necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Maués**, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.58

PROCESSO Nº 10160/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Francisco Carpegiane Veras de Andrade

REPRESENTADOS: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão - SEMAD

ADVOGADO(A): GAMAL SWAMI DE ABREU, OAB/AM Nº 9.106, DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE, OAB/AM Nº 14.739

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade Em Desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 002/2024-cml.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras De Andrade, vereador municipal, neste ato representado por seus advogados, em face do Secretário Municipal de Administração Sr. Ebenezer Bezerra e o Sr. David Antônio Abisai Pereira De Almeida, Prefeito Municipal de Manaus/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024CML, cujos lances ocorrerão em 12/01/2024.

2) O Pregão Eletrônico n.º 002/2024CML tem por objeto:

“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.

3) Segundo o Representante a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou no Diário Oficial do Município do dia 8 de janeiro de 2024, um aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de plano de saúde destinados aos servidores municipais, no entanto, esses servidores já contam com o serviço de plano de saúde oferecido pelo MANAUSMED instituído pela Lei municipal nº 946/2006.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.59

4) Alega que não houve nenhum anúncio antecipado sobre a iniciativa da mudança, bem como não ocorreu qualquer reunião e nem mesmo audiências públicas com os servidores, assim como não houve também a devida divulgação dos trâmites do certame, havendo apenas um aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município de 8 de janeiro de 2024.

5) Por fim aduz que o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HPVIDA, ausência de transparência pois não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora, a análise técnica das propostas e a composição dos custos envolvidos no contrato bem como ausência de publicidade do edital em Diário Oficial.

6) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7) Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.60

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Luiz Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11906/2020** e cumprindo o Acórdão nº 36/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10834/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, Prefeito, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 48.776,57 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis, reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 10.141.424,58 (dez milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Boca do Acre, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2024

Edição nº 3229 Pag.62



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

